



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Mensagem nº 76/24

Proc. nº 3551009.401.00038643/2024-42

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exa. a oposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 108/24, encaminhado para sanção pelo Autógrafo nº 5923, de autoria do Vereador Dr. Palmieri, que dispõe sobre o Programa Horta Urbana, Comunitária, Terapêutica, Pedagógica, e de Quintais Produtivos e Compostagens, como forma de apoiar e incentivar a agricultura urbana e periurbana em áreas públicas e ociosas e dá outras providências.

Enaltecemos a oportunidade da propositura. Instada a se manifestar, a Procuradoria do Município de São Vicente considerou parcialmente inconstitucional e ilegal tal Projeto de Lei nos termos do Parecer Jurídico cuja cópia segue anexa a presente Mensagem.

A oposição de Veto Parcial constitui imposição de ordem constitucional, eis que constatada de forma clara e inequívoca a inconstitucionalidade presente:

a) §2º do art. 1º - ao Município não compete autorizar ou proibir troca de bens entre particulares, por se tratar de tema afeto ao

Direito Civil, cuja competência legislativa privativa toca à União (art. 22, I, da Constituição da República);

b) §3º do art. 1º - a classificação das hortas comunitárias como "terapia ocupacional" foge à competência legislativa municipal (art. 30, da CR).

No mais, a despeito da louvável *mens* revelada na *justificativa* do projeto, o estabelecimento de hortas particulares ou comunitárias não depende de autorização legal, restando tal prática assegurada pelo fundamento e princípio constitucional da *livre iniciativa* (art. 1º, IV, e Art. 170 - CR), submetendo-se à regra de que, na esfera civil, tudo o que não estiver expressamente proibido, está permitido.

Não há, ainda, elementos diferenciadores (em relação a quaisquer outras modalidade de hortas) da classificação de horta como *comunitária* - não se extraem da lei consequências prático-jurídicas outras de sua edição, que não a imposição de deveres ao Município, como fornecimento de insumos etc..

Embora não haja impedimento constitucional à sanção da Lei (consignadas às ressalvas quanto ao Veto de dispositivos específicos), faz-se mister a análise de sua razoabilidade em razão do disposto no Artigo 111 da Constituição do Estado.

Face a todo o exposto, imperiosa a apresentação de Veto Parcial a proposta legislativa em tela.

Acreditamos que os Senhores Vereadores entenderão os motivos do Veto Parcial aposto e o acolherão, diante das razões aduzidas, de natureza estritamente constitucional e legal.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por: KARIN

Em: 27 / 11 / 24 às _____

Exmo. Sr.

Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente – SP



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 27/11/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0570601** e o código CRC **17682FA5**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos

PARECER

Dra. Procuradora Geral:

Em linhas gerais, sem oposição à sanção.

Opina-se, não obstante, pelo **veto** dos seguintes dispositivos:

a) §2º do Art. 1º - ao Município não compete autorizar ou proibir troca de bens entre particulares, por se tratar de tema afeto ao Direito Civil, cuja competência legislativa privativa toca à União (Art. 22, I, da Constituição da República);

b) §3º do Art. 1º - a classificação das hortas comunitárias como "terapia ocupacional" foge à competência legislativa municipal (Art. 30, da CR).

No mais, a despeito da louvável *mens* revelada na *justificativa* do projeto, o estabelecimento de hortas particulares ou comunitárias não depende de autorização legal, restando tal prática assegurada pelo fundamento e princípio constitucional da *livre iniciativa* (Art. 1, IV, e Art. 170 - CR), submetendo-se à regra de que, na esfera civil, tudo o que não estiver expressamente proibido, está permitido.

Não há, ainda, elementos diferenciadores (em relação a quaisquer outras modalidade de hortas) da classificação de horta como *comunitária* - não se

extraem da lei consequências prático-jurídicas outras de sua edição, que não a imposição de deveres ao Município, como fornecimento de insumos etc..

Embora não haja impedimento constitucional à sanção da lei (consignadas às ressalvas quanto ao veto de dispositivos específicos), faz-se mister a análise de sua razoabilidade em razão do disposto no Artigo 111 da Constituição do Estado.

São Vicente, na data da assinatura digital.

OBERDAN MOREIRA ELIAS
CHEFE DA PROCURADORIA CONSULTIVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Oberdan Moreira Elias**, **Chefe da Procuradoria Consultiva**, em 11/11/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0551004** e o código CRC **E9F96B33**.